



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307179-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ANA PAULA MONZANI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.739

Agravo de Instrumento nº: 2307179-38.2024.8.26.0000

Comarca: Jales - 3ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 0002135-30.2024.8.26.0297

Agte.: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agda.: Ana Paula Monzani dos Santos

VOTO DO RELATOR

EMENTA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu a intempestividade do pagamento e determinou o acréscimo de multa e honorários advocatícios sobre o débito – Inconformismo – Não acolhimento – A interposição de embargos de declaração, apesar de interromper o prazo para a interposição de recursos (art. 1.026, CPC), não interrompe o prazo para cumprimento da determinação judicial – Pagamento realizado fora do prazo – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de origem que, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a intempestividade do pagamento e determinou o acréscimo de multa e honorários advocatícios sobre o débito.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando que devido a interposição de embargos de declaração houve a suspensão do prazo para pagamento, o qual foi realizado tempestivamente.

Requer a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso, a fim de que sejam excluídos os valores referentes a multa e honorários advocatícios.

Processado, mediante a concessão do efeito pretendido (fl. 46).

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a interposição de embargos de declaração, apesar de interromper o prazo para a interposição de recursos (art. 1.026, CPC), não interrompe o prazo para cumprimento da determinação judicial.

Diante da ciência da decisão que determinou o pagamento, cabia à agravante: (a) tempestivamente efetuar-lo e, em prazo próprio, impugnar o cumprimento de sentença com requerimento para que a ele fosse, eventualmente, atribuído efeito suspensivo (art. 525, § 6º, CPC) ou (b) ter logrado êxito na concessão de efeito suspensivo (e não interruptivo) aos embargos de declaração opostos. Hipóteses que não se verificam no caso em tela e atraem a incidência do art. 995 do Código de Processo Civil, *"in verbis"*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso."

Sobre o tema, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp nº 1.822.287/PR, Quarta Turma, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 6/6/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado

de recurso às defesas ajuizadas pelo executado. 2. Recurso especial a que se dá provimento para julgar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença."

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

2294530-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Alexandre David Malfatti

Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/11/2024

Data de publicação: 19/11/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO SUSPENDE EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Recurso contra decisão que considerou tempestivo o depósito judicial realizado pela executada na origem, em razão da oposição de embargos de declaração pelo executado. Decisão que determinou ao executado o pagamento de quantia devida ao exequente que foi objeto de embargos de declaração. Posterior improvimento do recurso que não teve o condão de reiniciar o prazo já concedido para pagamento. A interposição de embargos de declaração, apesar de interromper o prazo para a interposição de recursos (art. 1.026, CPC), não interrompe o prazo para cumprimento de determinação judicial. Incidência do art. 995 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Pagamento intempestivo. Aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, CPC, com observância do Tema nº 677 do C. STJ. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator